DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 689/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/24751/2012
PROTOCOLO	:	1341444
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 118/2012
CONTRATADA	:	FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICA – FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2012
OBJETO	:	COMPRA DE MEDICAMENTOS
VALOR	:	R$ 117.700,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. EXECUÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 118/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Farmace Indústria Química – Farmacêutica Cearense Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular por este Colendo Tribunal, via Deliberação ACO2 – 223/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 4782/2013.

O objeto da contratação é a compra de medicamentos da Farmácia Básica e medicamentos hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 117.700,00 (cento e dezessete mil e setecentos reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 14 de maio de 2012, até 30 de dezembro de 2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) analisou as peças constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 65881/2017, manifestou-se pela regularidade da formalização contratual e irregularidade da execução financeira.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 10257/2018, e opinou pela regularidade com ressalva da formalização do contrato em exame, pela irregularidade da sua execução, e pela aplicação de multa aos responsáveis por infração à norma legal e regulamentar.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se a intempestividade na remessa de documentos comprobatórios a esta Corte de Contas e, ainda, que se apresentaram incompletos, deixando de atender a todas as exigências das leis e normas regulamentares que regem a matéria.

A formalização e o teor do contrato ocorreram conforme o determinado no art. 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos de que trata em seu parágrafo único, embora tenha havido um lapso de 10 (dez) dias para o seu encaminhamento a este Colendo Tribunal, considerando os prazos estipulados na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira apresentou falhas, considerando o que determina a legislação financeira pertinente, Lei n. 4.320/64, pois embora a despesa tenha sido liquidada, restaram ausentes anulações de empenhos, e desta forma os valores dos estágios da despesa não se equivalem:

Total empenhado: R$ 15.264,00

Notas fiscais: R$ 12.887,38

Pagamentos: R$ 12.887,38

Saldo Empenhado: R$ 2.376,62

O art. 58 da Lei n. 4.320/64 assim prescreve:

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”

Extrai-se do texto normativo acima transcrito que o empenho consiste no primeiro estágio da realização da despesa, pois é o ato que gera para o Estado a obrigação de pagamento, bem como para o credor a expectativa de recebimento do crédito.

Os doutrinadores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Junior asseveram que:

> *"O documento Nota de Empenho é simplesmente um mecanismo utilizado pelo Poder Público para informar sobre a materialização da garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre o Estado e terceiros, ou ainda para cumprimentos de obrigações de pagamentos oriundos de mandamentos constitucionais e de leis ordinárias."*[1]

Considerando que o empenho ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviço, é importante a sua anulação caso a despesa não seja realizada.

Portanto, os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal, com ressalva pela ausência de documento formal exigido na norma legal e regulamentar.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos ao TCE/MS (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Por todo o exposto, acolhendo parcialmente a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 3ª PRC, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 118/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Farmace Indústria Química – Farmacêutica Cearense Ltda, de responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

[1] REIS, Heraldo da Costa. MACHADO Jr. José Teixeira. *A Lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Op.cit., p.121.

2. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 118/2012 (3ª fase), por evidenciar impropriedade de natureza formal (ausência de anulação de empenho, documento exigido nas normas legal e regulamentar, Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época), nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, por prática de ato administrativo sem a observância de requisito formal exigido, com fulcro nos arts. 42, IX, 44, I e 45, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 78, § 1º, da referida LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado da adoção, se já não o fez, de medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, inclusive observar rigorosamente os prazos constantes no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos ao TCE/MS (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss